



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995076 - RS (2025/0267731-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P A D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF, em demanda de destituição do poder familiar.

2. A sentença julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora em relação aos filhos, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e reconheceu a suficiência das provas produzidas nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova técnica atualizada (estudo social e avaliação psicológica), em contexto de destituição do poder familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a destituição do poder familiar quando configurada hipótese legal destinada a resguardar os filhos diante de condutas comissivas ou omissivas que coloquem em risco sua vida e dignidade, com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dos menores, e afasta a alegação de cerceamento de defesa quando o julgador considera o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais que considera desnecessárias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos – enfatizando a verificação de abandono, ausência de vínculos afetivos, negligência e risco aos infantes, além de reputar desnecessária nova avaliação social e psicológica –, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 369, 370, 371; ECA, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.175.941/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, REsp n. 2.101.228/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995076 - RS (2025/0267731-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **P A DA S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF, em demanda de destituição do poder familiar.

2. A sentença julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora em relação aos filhos, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e reconheceu a suficiência das provas produzidas nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova técnica atualizada (estudo social e avaliação psicológica), em contexto de destituição do poder familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a destituição do poder familiar quando configurada hipótese legal destinada a resguardar os filhos diante de condutas comissivas ou omissivas que coloquem em risco sua vida e dignidade, com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dos menores, e afasta a alegação de cerceamento de defesa quando o julgador considera o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais que considera desnecessárias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos – enfatizando a verificação de abandono, ausência de vínculos afetivos, negligência e risco aos infantes, além de reputar desnecessária nova avaliação social e psicológica –, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 369, 370, 371; ECA, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.175.941/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, REsp n. 2.101.228/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. A. DA S. contra a decisão de fls. 3.774-3.777, que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 282 e 356 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de ação de destituição do poder familiar (Apelação Cível n. 5010770-44.2024.8.21.0008).

O julgado foi assim ementado (fl. 3.753):

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. *GENITORA QUE NÃO POSSUI CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL*. SENTENÇA MANTIDA.

PRELIMINAR. NÃO HÁ FALAR EM *CERCEAMENTO* DE DEFESA, PORQUANTO A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO SOCIAL E PSICOLÓGICA QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR A DECISÃO QUE, NO CASO, ESTÁ EMBASADA NAS DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS.

ALÉM DISSO, MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO A ELE O EXAME ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DA PRODUÇÃO DO APORTE POSTULADO, NOS TERMOS DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

MÉRITO. CASO DOS AUTOS EM QUE A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA EVIDENCIOU QUE A APELANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EXERCER AS OBRIGAÇÕES INERENTES DO PODER FAMILIAR, CONSIDERANDO AS NEGLIGÊNCIA AS QUAIS INSERIU OS FILHOS. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, A FIM DE QUE SEUS DIREITOS SEJAM GARANTIDOS. ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE COLOCAÇÃO DOS PROTEGIDOS NA FAMÍLIA DE ORIGEM, DEVENDO A SENTENÇA SER MANTIDA INTEGRALMENTE.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 7º e 369, do CPC e 157, § 1º, do ECA, porquanto lhe teria sido obstada a produção de prova técnica indispensável, em afronta à paridade de armas e ao contraditório substancial, configurando cerceamento de defesa.

Sustenta ser imprescindível a realização de avaliação técnica atualizada antes da medida extrema de destituição do poder familiar, uma vez que o laudo utilizado é pretérito e insubsistente, impondo-se a renovação do estudo social e da avaliação psicológica.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 3.766- 3.773).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 3.821-3.826 pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de destituição do poder familiar.

A sentença julgou procedente o pedido para destituir a genitora do poder familiar em relação aos filhos (fls. 3.689-3.695).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu negou provimento ao recurso (fls. 3.748- 3.753).

Sobreveio recurso especial em que se alega cerceamento de defesa quanto à produção da prova técnica de avaliação social.

II - Violação dos arts. 7º, 369 do CPC, 157, § 1º, do ECA

A destituição do poder familiar, admitida apenas nas hipóteses previstas em lei, é medida de caráter extremo e excepcional cuja finalidade primordial é resguardar a criança ou o adolescente diante de condutas comissivas ou omissivas dos genitores que coloquem em risco sua vida e dignidade, devendo observar, sempre, os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor (REsp n. 2.175.941/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.237.833/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/10/2018, DJe de 15/10/2018; AgRg no AREsp n. 70.611/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 24/5/2012; REsp n. 927.324/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 1/12/2010).

No âmbito judicial, as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais e os moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos que embasam o pedido ou a defesa, influenciando de modo eficaz na formação da convicção do juiz (art. 369 do CPC).

À luz da jurisprudência do STJ, nas ações que tratam de medidas extremas e sensíveis, como destituição do poder familiar, guarda e adoção, impõe-se a máxima amplitude probatória, a fim de conferir ao processo flexibilidade suficiente para, de forma contínua, absorver a permeabilidade e a dinamicidade das relações familiares (REsp n. 2.101.228/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Entretanto, incumbe ao juiz apreciar as provas constantes dos autos e determinar aquelas necessárias ao julgamento do mérito (arts. 370 e 371 do CPC).

Afinal, segundo a jurisprudência consolidada, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que acolheu o pedido de destituição do poder familiar, destacando a situação de abandono, a ausência de vínculos afetivos, a inaptidão da genitora para prestar cuidados adequados aos filhos e a negligência que impôs risco aos infantes, inclusive em razão de seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Assentou, ainda, que ficou amplamente demonstrado que a ré não possui condições – e nem sequer interesse efetivo e permanente – para exercer os deveres inerentes ao poder familiar, bem como que inexiste estrutura familiar capaz de assegurar o desenvolvimento das crianças em ambiente sadio e adequado.

Por fim, entendeu que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento, enfatizando que a controvérsia sobre a destituição do poder familiar foi resolvida com base em prova robusta já produzida e indeferindo o pedido de nova realização de estudo social e avaliação psicológica, considerados desnecessários diante do acervo probatório e da evolução comportamental dos envolvidos, evidenciando o acolhimento dos menores e a ausência de qualquer mudança de conduta da genitora, razão pela qual afastou as alegações de cerceamento de defesa.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 3.748-3.751, destaquei):

Inicialmente, a apelante suscitou preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa, visto que não foi oportunizada a realização de laudo social ou psicológico.

No caso dos autos, após citação pessoal da demandada, **não foi apresentada contestação** (evento 36, DESPADEC1), **sendo decretada sua revelia**.

Ao apresentar sua contestação em momento posterior (evento 47, PET1), a ré postulou a realização de estudo social e avaliação psicológica.

Diante disso, o juízo singular indeferiu o pedido formulado (evento 60, TERMOAUD1), sob a fundamentação que os protegidos estão acolhidos desde 10/05/2022), sem qualquer demonstração de que a genitora tenha possibilidade de reassumir a guarda dos filhos.

Feitas tais considerações, entendo que não há como acolher a prefacial.

Isso porque **os elementos trazidos aos autos revelaram-se suficientes para o correto deslinde da controvérsia, não configurando cerceamento de defesa**.

Enfatizo que, sendo o magistrado o destinatário da prova, compete ao julgador o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte postulado, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. [...]

Portanto, rejeito a prefacial de cerceamento de defesa, e passo ao exame do mérito.

O presente recurso objetiva a reforma da sentença proferida pelo juízo singular que, nos autos da ação de destituição do poder familiar ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, julgou procedente a presente ação, para destituir do poder familiar a ré P. A. D. S. em relação aos filhos R. M. A. D. S. e K. A. D. S.

No caso, a ação de destituição do poder familiar trata de ruptura dos vínculos jurídicos entre pais e filhos, possibilitando que a criança seja colocada em família substituta, conforme está insculpido no artigo 155 e seguintes do ECA, assim como nos artigos 1.635 e seguintes do Código Civil.

O exercício do poder familiar enseja a obrigação de prestar cuidado existencial, proteção e zelo, o que se deve interpretar da forma mais abrangente possível, compreendendo aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo.

O Ministério Público propôs a presente demanda em março de 2024, em favor dos protegidos R. M. A. D. S. e K. A. D. S., à época com 14 e 06 anos de idade, em virtude do processo de acolhimento nº 5015501-54.2022.8.21.0008, no qual constatou-se que a genitora não apresenta condições de exercer a função parental em relação aos filhos, tendo-os abandonado e demonstrado total desinteresse em relação ao destino da prole, optando em seguir fazendo uso contumaz de drogas

Em sede de exordial, o *Parquet* relatou que R. e K. foram acolhidos institucionalmente em 11/05/2022 em razão do **abandono da genitora, que foi presa**. Mencionou que em 17/04/2022, o Conselho Tutelar de Nova Santa Rita foi acionado e, ao chegar na moradia materna, foi constatado que K. e sua outra irmã encontravam-se sozinhos em casa, apresentando-se confusos, agitados e famintos,

sendo que o local era totalmente insalubre. Na oportunidade, ao chegar em casa, a genitora alegara ter saído com a filha Paolla, a fim de vender um "macacão", no intuito de angariar dinheiro para comprar "ovos de chocolate" aos filhos, porém **estava residindo com um traficante.**

Ainda, foi mencionado que, **mesmo após a soltura, a genitora não tomou qualquer providência para proteger os filhos, entregando-se às drogas, mal permanecendo em casa, não tendo sido observada qualquer alteração no comportamento da genitora, que inclusive é revel no processo de acolhimento.**

Ao receber a exordial, em 27/03/2024, o juízo singular concedeu a tutela antecipada de urgente, para fins de suspender provisoriamente o poder familiar da ré em relação aos **filhos, que já se encontram em acolhimento há mais de 02 anos, sendo constatada falta de assistência e cuidado da genitora com sua prole** (evento 3, DESPADEC1).

E, **conforme se extrai do ofício do Conselho Tutelar datado de dezembro de 2023 (fls. 17-18 do evento 1, ANEXO43), R. piorou muito após o contato com a genitora, parecendo que a protegida não tem o menor interesse em voltar para a mãe.**

Da mesma forma, em Plano Individual de Atendimento realizado com K. em outubro de 2023 (fl. 13 do evento 1, ANEXO45), foi mencionado que, desde que foi acolhido, K. não fez nenhum contato com os pais e não demanda esta aproximação.

Na mesma oportunidade, foi referido que, após abordagem policial que resultou na possível fuga da genitora de Canoas em setembro, **não se teve mais notícias sobre o seu paradeiro ou foram realizados contatos da genitora com os familiares.**

Cabe destacar, ainda, que em audiência realizada em novembro de 2023 (fl. 1 do evento 1, ANEXO59), R. **manifestou preocupação com a genitora, pois as informações são de que é moradora de rua, buscando abrigo na casa de terceiros.**

E, em audiência realizada nos autos da medida de proteção em 08/02/2024 (fl. 32 do evento 1, ANEXO62), foi referido que **os pais dos favorecidos não podem retornar para Nova Santa Rita e para Canoas, tendo em vista problemas com tráfico de drogas.**

Cumprir observar o fato de que foi informado nos autos que R. está evadida do abrigo desde 27/06/2024, sendo apreendida com drogas (evento 60, TERMOAUD1 e evento 472, OUT1).

Além dos documentos acostados, **a prova oral produzida ratificou o contexto dos autos**, razão pela qual peço vênha para transcrever o relato dos depoimentos realizados em sentença, para evitar tautologia:

C. A. d. S., ex-integrante da instituição Meu Pé de Laranja Lima, declarou que o trabalho realizado com os irmãos foi bastante complexo, pois os familiares não se comprometiam nos atendimentos, causando intenso sofrimento psicológico. Declarou que antes do acolhimento, as crianças ficavam sozinhas em casa, sem assistência materno, havendo envolvimento com o tráfico de drogas. Disse que a

própria R. declarou situações de uso de substâncias e envolvimento com o tráfico de drogas. Salientou que foi muito trabalho com R. que ela não era a responsável pelos cuidados da família. Mencionou que a irmã as vezes se reaproximava das crianças, mas sem consistência. Destacou que a genitora nunca realizou visita aos filhos na instituição. Aduziu que os protegiam manifestavam muita frustração com as atitudes maternas.

R. M., integrante do Meu Pé de Laranja Lima, narrou em depoimento que K. e R. foram acolhidos devido à negligência materna. Disse que a P. fazia uso de drogas e possuía envolvimento com o tráfico, o que gerou a necessidade da ré abandonar a cidade, pois estava sendo ameaçada. Narrou que nunca foi possível realizar o fortalecimento de vínculos, aduzindo que P. se portava de maneira desrespeitosa com a equipe, nunca aceitando o acolhimento. Narrou que apesar de declarar ter a vontade de ter os filhos de volta, nunca fez qualquer movimento para tê-los. Disse que P. nunca conseguiu ter entendimento crítico sobre o que gerou o acolhimento, culpabilizando a equipe técnica do acolhimento. Aduziu que tentaram vincular a irmã dos protegidos, mas ela nunca apresentou desejo de se responsabilizar pelos protegidos. Do mesmo modo, as tentativas de vinculação com a avó e a tia V. foram inexitasas. Mencionou que recebeu ameaças da genitora após a evasão de R.. A adolescente se encontra evadida, sendo seu paradeiro desconhecido no momento. Acreditam que ela não esteja mais em Nova Santa Rita, mas com algum membro da família extensa. Inferiu que ela pode estar com a genitora, tendo em vista a falta de preocupação de Jenifer, irmã da protegida, com o sumiço de R.. Referiu que R. tem uma necessidade de afeto materno muito grande, gerando uma naturalização da jovem quanto ao tráfico de drogas, ante a conduta materna. Em relação a K., declarou que o menino não manifesta falta de nenhum familiar, sequer de R., pois nem na instituição eram próximos.

A. C., conselheira tutelar, narrou em depoimento ter realizado o acolhimento emergencial dos irmãos. Disse que na ocasião era feriado de Páscoa, e as crianças estavam em situação de total abandono. Descreveu o ambiente como sendo muito sujo, com muita roupa espalhada pelo local, panelas com restos de alimentos no chão. A cama era improvisada no sofá da sala. Descreveu o ambiente como sendo insalubre, o qual foi limpo após o acolhimento pela irmã, Jenifer. Narrou que posteriormente P. chegou no local, declarando que havia saído buscar chocolates, mas era inverídico. Disse que a família era acompanhada há muito tempo pelo serviço e nunca atendeu as orientações apresentadas. Informou a existência de boatos que a ré tenha saído da cidade, devido ao envolvimento com o tráfico de drogas. Relatou que visitou os irmãos na instituição, sendo eles muito carentes, ficando evidente que R. era a responsável pela casa e irmãos. Narrou que R. chegou a realizar tentativa de suicídio devido a depressão originada pela situação familiar. Informou que Jenifer não quis exercer a guarda dos irmãos.

Nesse contexto, embora P. possua interesse em reaver a guarda dos filhos, verifica-se que a prova testemunhal é uníssona no sentido de que a genitora nunca procurou conviver com os filhos na instituição.

No mesmo sentido, verifico que **os protegidos foram acolhidos ainda no ano de 2022, sendo que a prova colhida aos autos não demonstra presença de laços de afeto fortalecidos entre as partes.**

Além disso, como mencionado na sentença, há procedimento preparatório à adoção do infante K.

Assim sendo, **ainda que a genitora manifeste o interesse em reaver a guarda dos filhos, observo que o desejo da apelante não vem acompanhado de nenhum esforço fático para que sua vontade se concretize.**

Diante disso, observo que **não há elementos probatórios capazes de subsidiar o pleito da genitora, tendo em vista que a destituição do poder familiar, apesar de excepcional e drástica, parece ser a medida que melhor atende ao interesse dos filhos neste momento, que deve prevalecer sobre qualquer outro.**

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 3.689-3.695, destaquei):

Trata-se de pedido de destituição do poder familiar da genitora em relação aos filhos R. M. A. DA S. e K. A. DA S., sob alegação de que a requerida não exerceu os deveres inerentes ao poder familiar em nenhuma oportunidade, vez que abandonou os filhos após o acolhimento institucional dos mesmos, ocasião em que as crianças estavam sozinhas, com fome e assustadas em casa: [...]

Antes do acolhimento, a genitora já havia sido advertida algumas vezes e encaminhada para programas do CAPS e CREAS, como comprovam os documentos juntados na medida de proteção (evento 1, ANEXO2, 8-22).

Quanto à conduta imputada à requerida e o histórico familiar, como razões de decidir, evitando desnecessária tautologia, e considerando a ampla análise desenvolvida dos documentos que instruíram os autos, e ausente qualquer prova em sentido contrário pela demandada, faço uso dos argumentos já lançados, quando da apreciação do pedido para colocação da criança em família substituta, os quais passo a transcrever:

A requerida possui sérios problemas com a drogadição, se expondo a riscos frequentemente, não conseguindo ser protetiva aos filhos.

Denota-se que quando foram acolhidas, as crianças estavam sozinhas na residência e com fome.

Ademais, durante o período de acolhimento – o qual já perdura mais de dois anos – foram tentadas diversas possibilidades para o deferimento da guarda de R. e K. a membros da família extensa, sem haver sucesso.

Apenas as irmãs Giovanna e Paolla foram desacolhidas e se encontram na guarda da prima Vanessa, a qual já declarou não ter interesse nos irmãos, ora favorecidos.

Do mesmo modo, embora a tia materna, T., tenha demonstrado inicialmente o interesse no exercício da guarda, posteriormente desistiu do encargo.

Por sua vez, a irmã D. recebe os irmãos para visitas, mas já declarou não ter a intenção de assumir a guarda dos favorecidos, ressaltando que D. é mãe de um bebê de tenra idade.

Desta forma, não há a possibilidade de reinserção familiar, visto a falta de interesse da genitora, bem como dos demais membros da família extensa.

Dessa feita, atente-se **que a situação narrada na inicial e analisada no evento 4, DESPADEC1 não se modificou, pois, repiso, a ré, durante o curso do processo, não alterou sua conduta, não tendo cumprido o acordado com a rede de proteção ou sequer buscado informações quanto aos filhos de forma consistente.**

As provas constantes nos autos deixam evidente que a requerida não reúne condições de exercer a maternidade de forma adequada, visto que desde 2022 não procurou pelos filhos no acolhimento e, mesmo após sua saída do sistema prisional, não demonstrou esforços suficientes a ensejar o dever de cuidado e afeto de forma perene em relação aos infantes: [...]

Embora após a mudança para Chapecó, a genitora tenha alegado estar tentando se reorganizar e se reestruturar a fim de retomada da convivência com os filhos, tais esforços nunca se concretizaram, se limitando a promessas vazias e sempre por telefone. Nas chamadas, P., que tem temperamento forte, muitas vezes agressivo, não conseguia estabelecer vínculos sobretudo com o filho.

Devido ao envolvimento da genitora com tráfico de drogas, são frequentes as mudanças de território, até mesmo de cidade, por isso ela não tem o costume de acessar os serviços, não sendo referenciada nem atendida nos equipamentos da rede socioassistencial dos municípios por onde passou.

A desorganização da requerida era tamanha, que a própria filha demonstrava preocupação com a mãe, diante das informações de que seria moradora de rua, buscando abrigo na casa de terceiros e de que seu companheiro estaria foragido (evento 334, TERMOAUD1).

Em relatório da instituição de novembro de 2023:

Segundo relatos de R., os pais teriam saído da casa da tia em setembro após uma abordagem policial e não fizeram mais contato com o acolhimento. Atualmente não temos informações sobre P. e Giovani, pois eles não têm acessado a equipe do acolhimento, tampouco com os demais familiares.

No mesmo sentido, a prova documental durante a instrução aponta para a inaptidão da ré em exercer os cuidados adequados aos filhos, não apresentando críticas quanto ao acolhimento e não apresentando qualquer melhora em seu agir. [...]

O caso aqui analisado, além de negligência, com imposição de situação de risco aos infantes ante o envolvimento com o tráfico de entorpecentes por parte da genitora, compreende abandono por parte da genitora, na medida em que a requerida não tomou nenhuma providência com o escopo de reaver a guarda dos filhos (de forma concreta).

Além do mais, após o acolhimento, a genitora oscilou no que tange ao comportamento e interesse nos filhos, uma vez que, apesar de ter iniciado chamadas de vídeo, tal atitude não perdurou, tendo em vista que se mudou de cidade e depois de Estado, deixando de procurar os filhos.

A genitora somente demonstrou em determinados momentos do processo o desejo em cuidar dos filhos, sendo que tais atitudes revelaram-se esporádicas e efêmeras (evento 60, TERMOAUD1), **não evidenciando uma postura estável e duradoura de comprometimento para com as responsabilidades inerentes à maternidade. As provas são consistentes ao indicar uma conduta caracterizada por impulsos temporários de interesse, sem a solidez necessária para garantir o bem-estar e a estabilidade emocional dos filhos.**

Salienta-se, por oportuno, neste contexto, **a ausência de laços afetivos** entre genitora e infante K., visto que o mesmo restou acolhido ainda no ano de 2022 e, após lapsos de interesse, não mais visitou ou procurou saber sobre o filho e, desde então, ele cresce e passa seus primeiros anos de vida afastado de um ambiente familiar estruturado e saudável, onde possa florescer plenamente, certamente acometido pela sensação de abandono e rejeição por parte de sua família de origem.

Registro, por fim, que recentemente (evento 473, DESPADEC1), R. evadiu do acolhimento após ser apreendida em flagrante com mais de 20 kg de maconha (evento 470, OFIC2) e há fortes suspeitas de que esteja escondida com a genitora (evento 566, DESPADEC1), que não compreende a importância da filha retornar ao acolhimento.

Após permanecer anos sem qualquer contato com os filhos, após a fuga de R., a genitora apareceu e apresentou contestação, alegando que não mais faz uso de entorpecentes e frequenta regularmente os atendimentos do CAPS e requerendo a realização de estudo social e avaliação psicológica. No entanto, não juntou qualquer comprovação dos atendimentos de saúde, mas um mero agendamento de consulta.

Como constou em audiência de instrução (evento 60, TERMOAUD1):

Já tendo sido as partes intimadas para especificação de provas (evento 36, DESPADEC1), indefiro o pedido da genitora de realização de estudo social e avaliação psicológica, bem como ofício ao CAPS, considerando também que as crianças se encontram acolhidas desde 10/05/2022 (evento 20, CERTGM1), sem qualquer demonstração de que a genitora tenha possibilidade de reassumir a guarda dos filhos (conforme PIAs dos evento 64, RELT3 , evento 206, RELT2, evento 308, FICHIND1, evento 349, RELT1 e evento 422, TERMOAUD1). Além disso, R. se encontra evadida desde 27/06/24 (evento 472, OUT1), com informações do abrigo de que os familiares têm conhecimento de seu paradeiro e estão omitindo informações.

Após mais de 2 anos de acolhimento, cabe à genitora e não a este Juízo comprovar sua aptidão para assumir a responsabilidade pelos filhos, tendo sido ajuizada a destituição do poder familiar apenas quando esgotadas a possibilidade de fortalecimento de vínculos com a mãe e as buscas por família extensa, como se observa na medida de proteção. Os protegidos, sobretudo K., que tem chances

reais de adoção (em análise no PPA), não pode ficar aguardando indefinidamente uma mudança de vida da genitora.

Além disso, não se deseja que o protegido seja exposto às mesmas situações vivenciadas com a mãe por R., que, conforme depoimentos colhidos em audiência na data de hoje, naturalizou o tráfico como meio de subsistência, ao ponto de chegar a ser apreendida em flagrante em Lajeado após ter ido ao Paraguai buscar drogas, com 26kg de maconha.

Considerando que cabe ao Juízo da Infância e Juventude zelar pelo melhor interesse dos protegidos, passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela parte autora.

Observa-se, no ensejo, que **abandono** não significa necessariamente deixar o filho em má situação, mas simplesmente deixar, desamparar, renunciar, abrir mão. **E essa, claramente, foi a postura adotada pela ré com referência aos infantes, visto que jamais buscou elidir a situação ensejadora do acolhimento institucional.**

Ora, não se desconhece as dificuldades de P. quanto à mudança de seu agir, o que, contudo, não pode recair em detrimento dos infantes, que têm crescido no abrigo, sem o devido afeto e cuidado (que se reveste essencial ao seu desenvolvimento, ainda mais na primeira infância), enquanto se aguarda que a genitora mude sua postura.

Destaca-se, no ponto, que **o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que deve ser observado o melhor interesse do favorecido e sob tal ótica que o feito é analisado.**

Logo, descabe ao Poder Judiciário permitir que K. cresça em um acolhimento institucional enquanto se aguarda, de forma precária, que P. busque mudar o seu agir e superar suas próprias vulnerabilidades. Quanto à R., ainda que tudo indique estar morando com a genitora, tal situação apenas pesa em desfavor da mesma, que oculta a filha e a coloca em risco. A destituição, nesse caso, opera-se como sanção, embora, de fato, não impeça a aproximação, embora nociva, da genitora com a filha, já adolescente, que naturalizou o tráfico como meio de vida. Ressalto que providências para localização da adolescente estão sendo tomadas na medida de proteção.

Outrossim, impositivo ter em vista que o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio da família natural ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente adequado. Ademais, saliento que descabe se aguarde indefinidamente que a genitora reúna condições necessárias para desempenhar os deveres de cuidado de proteção do infante.

Assim, **configurada a hipótese do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil, bem como evidenciado que a ré não tem condições - e até mesmo interesse - em exercer os deveres fixados nos artigos 19 e 22 do Estatuto da Crianças e do Adolescente, apresenta-se imperativa a destituição do poder familiar perseguida pelo Ministério Público.**

Cabe referir, apenas a título complementar, que **não há estrutura familiar a garantir o crescimento da criança em ambiente sadio e adequado, ante o teor dos documentos juntados aos autos e já analisados em sede de liminar, visto que nenhum familiar demonstrou ter condições de cuidar das crianças, inobstante as diligências realizadas pelo Juízo, em cartas precatórias. [...]**

Por derradeiro, acresço que, conforme consulta realizada junto ao Sistema EPROC, há, em favor do infante K., Procedimento Preparatório à Adoção, a fim de garantir o crescimento em ambiente repleto de afeto, atenção e que atenda às suas demandas.

Ao reconhecer a possibilidade de destituição do poder familiar, enfatizando a configuração de hipótese legal para resguardar os filhos diante de condutas comissivas e omissivas da genitora que colocam em risco sua vida e dignidade, com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dos menores, a decisão observa o comando legal e está em consonância com a jurisprudência desta Corte, justificando, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se ainda que as instâncias de origem não fundamentaram sua decisão na insuficiência de provas, mas, ao contrário, reconheceram a suficiência dos elementos apresentados nos autos. Ressaltaram ainda que a controvérsia relativa à destituição do poder familiar foi solucionada com base em prova robusta já produzida e que o pedido de novo estudo social e avaliação psicológica era desnecessário diante do acervo probatório e da evolução comportamental dos envolvidos, evidenciando o acolhimento dos menores e a ausência de qualquer alteração na conduta da genitora.

Assim, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa quando o julgador considera o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, também neste ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, a pretensão de infirmar a conclusão acerca da suficiência dos elementos probatórios para a apreciação da controvérsia relativa à perda do poder familiar da agravante, da definição do melhor interesse da criança e da necessidade de produção de provas adicionais, é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, devido à exigência de exame do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.237.833/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/10/2018, DJe de 15/10/2018; AgInt no AREsp n. 1.055.042/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp n. 160.584/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 22/8/2017; AgRg no AREsp n. 383.001/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de

1/9/2014; AgRg no AREsp n. 70.611/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 24/5/2012; REsp n. 927.324 /RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 1/12/2010.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.995.076 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0267731-8

Número de Origem:
50107704420248210008

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A D A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO OU
EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

